



PROCESSO Nº : 34.534-2/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
INTERESSADOS : VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.549/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO GESTOR EM ARCAR COM OS JUROS E CORREÇÃO DECORRENTES DO ATRASO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 001/2013. ALEGAÇÃO DE QUE O ATRASO DECORREU DO NÃO REPASSE DE VALORES DO FUNDEB. INOCORRÊNCIA. GESTÃO QUE DE FORMA RECORRENTE ATRASA O REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES - PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MULTA E REMESSA AO MP-MT.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa convertida em **Tomada de Contas Ordinária**, instaurada em desfavor do Sr. Valdir Pereira de Casto Filho (Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leverger), em decorrência de inadimplências das contribuições previdenciárias patronais.

2. Consta nos autos que o município possui um vasto histórico de atraso nas contribuições, fato este que ensejou diversos parcelamentos, cita-se:

- **Acordo CADPREV nº 00921/2017**, assinado em **08/08/2018**, no valor de **R\$ 412.197,53** em 200 parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 2.060,99**, com a primeira parcela vencendo em **10/08/2017**;





- **Acordo CADPREV nº 00666/2018**, assinado em **10/05/2018**, relativos ao período de **abr/2017 a mar/2018**, no valor de **R\$ 2.356.962,86** em 60 parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 39.282,71**, com a primeira parcela vencendo em **30/05/2018**.

3. Em razão do atraso, a SECEX imputou ao gestor irregularidades classificadas como **“DA 05”** (não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência) e **“JB 01”** (realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas)¹. Ressalta-se que as irregularidades se referem ao ano de 2017.

4. O gestor manifestou-se em duas oportunidades (Documento Digital nº 18075/2020 e 20821/2020).

5. Em relatório técnico de defesa² a Secretaria de Controle Externo de Previdência, **entendeu pelo saneamento da irregularidade “DA 05”** (não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência), tendo em vista que os débitos patronais foram regularizados por meio dos acordos de parcelamento nºs 0921/2017 e 0666/2018.

6. Manifestou-se, ainda, pela conversão da RNE em Tomada de Contas, para apurar a irregularidade **“JB 01”** em razão do prejuízo causado pelos juros e correção monetária advindos do atraso no pagamento das verbas previdenciárias, que, segundo a SECEX, totalizam o montante de R\$ 174.736,56 (cento e setenta e quatro mil e setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

7. O pedido de conversão foi deferido pelo Conselheiro Relator, conforme Documento Digital nº 167326/2020.

8. O gestor foi notificado³ para apresentação de alegações finais, porém

1 Relatório Técnico Preliminar Nº Doc. 271479/2019

2 Documento Digital nº 155067/2020

3 Documento Digital nº 176869/2020





deixou o prazo escoar sem a juntada da defesa derradeira⁴.

9. Vieram os autos para análise ministerial. Este *Parquet* de Contas se manifestou por meio do PARECER Nº 5.125/2020 (Documento Digital nº 223027/2020) pela irregularidade das contas e pela expedição de determinação de restituição dos valores indevidamente pagos.

10. Após a emissão do parecer o Auditor Substituto de Conselheiro em substituição verificou que, após a decisão de conversão da Representação de Natureza Externa em Tomada de Contas, o responsável foi chamado aos autos apenas para apresentação de alegações finais.

11. Diante desse quadro, chamou o feito a ordem e determinou a citação dos interessados para apresentar manifestação dos interessados acerca do relatório técnico nos termos do artigo 256 da Resolução nº 14/2007e16 da Resolução Normativa nº 24/2014-TP.

12. O gestor apresentou nova defesa por meio do documento digital nº 201164/2021 e os autos retornaram para a equipe técnica que novamente se manifestou pela irregularidade das contas e pela determinação de restituição ao erário.

13. Ato seguinte, o gestor foi notificado e apresentou suas alegações finais em documento digital visível sob o nº 127859/2022.

14. Os autos retornaram para análise e parecer ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

DA 05

4.1 Despesa_Grave_01 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I da Constituição Federal).

4 Documento Digital nº 217358/2020





Ausência de pagamento da contribuição previdenciária patronal pactuada por meio dos Acordos nº 00921/2017 e nº 00666/2018, caracterizando a inadimplência da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger.

15. Verificou-se que o Poder Executivo deixou de repassar ao Fundo Previdenciário Municipal o montante de R\$ 1.621.770,39 relativo às contribuições previdenciárias patronais e de parte dos segurados no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2017.

16. Em defesa, o gestor afirmou que regularizou os débitos patronais de 2017, por meio dos acordos de parcelamento nº 0921/2017 e 0666/2018.

17. Em relatório técnico conclusivo (documento digital nº 155067/2020), a SECEX acolheu os argumentos defensivos e sanou a irregularidade de sigla **DA 05**.

18. **Pois bem.** De fato, o gestor, ao celebrar os termos de parcelamentos mencionados pela equipe técnica, sanou a irregularidade acima. Explica-se: A irregularidade tratada menciona o não recolhimento da contribuição; nesse passo, a partir do momento em que os recolhimentos são objeto de acordo e passam a ser feitos não subsiste mais o apontamento.

19. Sendo assim, no mesmo esteio da equipe técnica, este *Parquet* se manifesta pelo saneamento da irregularidade de sigla **DA 05**.

20. Todavia, isso não significa que o gestor ficará impune. Isso porque resta ainda a irregularidade **JB 01** referente ao pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações previdenciárias supramencionadas.

JB 01

4.2 Despesa Grave_01 Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares, e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.230/1964)

Pagamento de despesas indevidas referente à contribuição previdenciária patronal referente ao período de **janeiro a dezembro de 2017** que renegociada por meio dos acordos nº 00921/2017 e nº





00666/2018, caracterizando despesa indevida que deverá ser arcada individualmente pelo Gestor do Município que deverá ressarcir os montantes de: **R\$ 11.906,87**, relativo a inadimplência no período de janeiro/2017 a março/2017 e atualizados até 05/08/2017; e **R\$ 162.829,69**, relativo a inadimplência no período de abril/2017 a dezembro/2017 e atualizados até 10/05/2018.

21. A SECEX manteve a **irregularidade JB01**, tendo em vista a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

22. Apurou-se que os parcelamentos nº **0921/2017** e **0666/2018** acarretaram um débito de **R\$ 174.736,56**, referente a juros e correção monetária cobrados em razão do atraso, veja:

Tabela 3 – Composição das Parcelas de 2017 do Acordo nº 00921/2017:

Competência	Diferença Apurada (R\$)	Atualização (R\$)	Juros (R\$)	Diferença Atualizada (R\$)
jan/17	36.943,20	384,21	1.119,82	38.447,23
fev/17	188.657,11	1.339,47	4.749,91	194.746,49
mar/17	174.690,35	803,58	3.509,88	179.003,81
SUBTOTALS	400.290,66	2.527,26	9.379,61	412.197,53
TOTAL ATUALIZADO EM 05/08/2017 (R\$)		11.906,87		

Fonte: Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP do Acordo nº 00921/2017.

Tabela 4 – Composição das Parcelas de 2017 do Acordo nº 00666/2018:

Competência	Diferença Apurada (R\$)	Atualização (R\$)	Juros (R\$)	Diferença Atualizada (R\$)
abr/17	162.593,63	4.487,58	10.024,87	177.106,08
mai/17	170.002,61	4.165,06	9.579,22	183.746,89
jun/17	184.861,97	4.954,30	9.490,81	199.307,08
jul/17	163.983,71	4.001,20	7.559,32	175.544,23
ago/17	195.529,61	4.379,86	7.996,38	207.905,85
set/17	200.864,22	4.177,98	71.176,48	276.218,68
out/17	177.106,01	2.922,25	5.400,85	185.429,11
nov/17	179.596,91	2.460,48	4.551,43	186.608,82
dez/17	187.231,72	1.722,53	3.779,09	192.733,34
SUBTOTALS (R\$)	1.621.770,39	33.271,24	129.558,45	1.784.600,08
TOTAL ATUALIZADO EM 10/05/2018 (R\$)		162.829,69		

Fonte: Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP do Acordo nº 00666/2018.





23. O gestor da Previdência de Santo Antônio do Leverger apresentou manifestação defensiva⁵ esclarecendo sobre os débitos e afirmando que realizou diversas notificações ao Prefeito para que o pagamento fosse feito.

24. Disse ainda o seguinte:

Ademais, no município de Santo Antônio de Leverger, inúmeros foram os motivos para o não pagamento da despesa após o vencimento da obrigação previdenciária. O primordial foi a insuficiência de recurso por causa da redução de arrecadação; retenção de receita derivada de repasse e o não repasse de recurso de convênios. Fora que o próprio município já está sendo penalizado diante dos acontecimentos municipais.

25. Já o Prefeito Municipal apresentou sua defesa por meio dos documentos digitais nº 20821/2020.

26. Disse que os atrasos aconteceram por conta de problemas financeiros deixados pela gestão anterior. Afirmou ainda que é incontroverso que tanto a União quanto o Estado de Mato Grosso deixaram de repassar valores aos Municípios.

27. Afirmou que a situação é atípica e que ele não merece ser punido por equívocos de outras gestões e atrasos de outros entes federativos.

28. Já no curso da tomada de contas o gestor apresentou duas manifestações defensivas (Documentos Digitais nº 201164/2021 e 127859/2022). Afirmou que o atraso se deu por conta do não repasse dos valores do FUNDEB.

29. Citou o julgamento da Corte de Contas no sentido de que o Ex-Governador Pedro Taques não foi punido por não repassar o FUNDEB.

30. Em alegações finais o gestor citou a **escassez de recursos financeiros disponíveis afirmando que priorizou os pagamentos das folhas de pagamento de**

⁵Documento Digital nº 18075/2020





salários dos empregados, as quais têm valores líquidos relevantes, em detrimento dos recolhimentos dos impostos e contribuições sociais.

31. Reiterou que a crítica situação do município exclui o nexo causal da conduta do gestor, razão pela qual ele não deveria ser punido pedindo também a aplicação do princípio da proporcionalidade.

32. Em relatório técnico conclusivo⁶, a Secex manteve a irregularidade. Afirmou que “A alegação não procede, uma vez que não foi apresentado, pelo Defendente, documentos/demonstrativos que viessem respaldar sua argumentação”. **Contestou a defesa do prefeito, afirmando que o município mantém uma situação de inadimplência permanente.**

33. Afirmou que o gestor não provou que os supostos atrasos no repasse de recursos estaduais ao Município foram aptos a justificar a falta de pontualidade no pagamento das contribuições previdenciárias pelo Município ao Regime Próprio, tendo em vista que a defesa não demonstrou que os atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias tiverem nexo causal com o suposto atraso no repasse de recurso estadual.

34. Citou que os encargos cobrados sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, no prazo legal, além de caracterizar a realização de despesas ilegais, onera o erário municipal, visto que o atraso dos repasses produz impacto no pagamento dos benefícios previdenciários e na política de investimento do RPPS de Santo Antônio do Leverger, uma vez que os recursos não repassados ou repassados em atraso, deixam de ser capitalizados pelo Instituto.

35. Passa-se à análise ministerial. De fato, basta a simples verificação do demonstrativo de parcelamento para verificarmos a existência dos juros e correção monetária decorrente dos atrasos. Sendo assim, este *Parquet* entende que o débito é incontroverso.

⁶Documento Digital nº 117757/2022





36. Esta Corte de Contas tem entendimento sumulado (Súmula nº 001/2013) no sentido de que o **prejuízo causado ao Município, em razão dos encargos que decorreram da mora, deverão ser recompostos pelo gestor que deu causa⁷**. No mesmo sentido é a resolução de consulta nº 69/2011, veja:

(...)

d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos n.ºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (grifo nosso)

37. Desta feita, não há dúvida quanto à responsabilidade do Prefeito pelo prejuízo causado aos cofres da Prefeitura em decorrência da inadimplência em exame.

38. **Outrossim, o gestor simplesmente ligar o atraso do FUNDEB à causa da apropriação indébita previdenciária não se sustenta.** Embora não se desconheça a gravidade da conduta do Ex-Governador Pedro Taques ao não repassar verbas indispensáveis ao município, não se pode ignorar que o a gestão de Santo Antônio vem atrasando frequentemente os repasses.

39. **Ou seja, como bem salientado pela SECEX, com ou sem FUNDEB, o atraso era corriqueiro.**

40. Em assim sendo, o MPC entende que as alegações defensivas posteriores a emissão do PARECER Nº 5.125/2020 (Documento Digital nº 223027/2020) não são suficientes para afastar as razões ali lançadas.

⁷Súmula nº 001/2013: **O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. (grifo nosso)**





41. Em assim sendo, ratifica-se integralmente o supracitado parecer, manifestando o Ministério Público de Contas pelo julgamento **irregular das contas**, ante a caracterização da irregularidade JB01 e pela expedição de determinação ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito para que, nos termos do artigo 70, II da Lei Orgânica nº 269/2007 e do artigo 285, II da Resolução nº 14/2007, ambas do TCE/MT, restitua aos cofres de Santo Antônio do Leverger, com recursos próprios, o valor de R\$ 174.736,56.

42. Por fim, considerando a existência de omissão proposital no pagamento, este *Parquet* pugna pela **aplicação de multa** nos termos do art. 194, § 3º, c/c o art. 286 do RITCE-MT.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise Global

43. O processo transcorreu regularmente, com observância do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. O gestor foi regularmente citado e notificado para apresentação de defesa e alegações finais.

44. A SECEX imputou ao gestor duas irregularidades.

45. A primeira de sigla DA 05 se deu porque o Poder Executivo deixou de repassar ao Fundo Previdenciário Municipal o montante de R\$ 1.621.770,39 relativo às contribuições previdenciárias patronais e de parte dos segurados no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2017.

46. Ocorre que o gestor comprovou nos autos que regularizou os débitos patronais de 2017, por meio dos acordos de parcelamento nº 0921/2017 e 0666/2018.

47. Diante desse quadro, a equipe especializada sanou o apontamento.

48. Este *Parquet*, manifestou concordância com o entendimento técnico já





que de fato, o gestor, ao celebrar os termos de parcelamentos mencionados pela equipe técnica, sanou a irregularidade acima. Explica-se: A irregularidade tratada menciona o não recolhimento da contribuição; nesse passo, a partir do momento em que os recolhimentos são objeto de acordo e passam a ser feitos não subsiste mais o apontamento.

49. Ocorre que os parcelamentos acima mencionados acabaram gerando um ônus de juros e correção monetária para o município, razão pela qual a SECEX manteve a irregularidade de sigla JB 01.

50. Ficou claro nos autos que a impontualidade nos pagamentos dos encargos previdenciários devidos ao PREVI-LEVERGER, acarretou juros, multas e correção monetária, conforme demonstrado nos quadros elaborados pela equipe técnica sendo, portanto, despesas ilegais, ilegítimas e lesivas ao patrimônio público, nos termos dos artigos 15 c/c o 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e art. 4º da Lei 4.320/64.

51. Desta feita, não resta outra alternativa senão concordar com a equipe de *experts* e opinar pela manutenção da irregularidade de sigla JB 01.

52. No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas** também entendeu pelo julgamento irregular das contas, e ainda pela expedição de determinação ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito para que, nos termos do artigo 70, II da Lei Orgânica nº 269/2007 e do artigo 285, II da Resolução nº 14/2007, ambas do TCE/MT, restitua aos cofres de Santo Antônio do Leverger, com recursos próprios, o valor de R\$ 174.736,56.

53. Opinou, ainda, pela aplicação de multa nos termos do art. 194, § 3º, c/c o art. 286 do RITCE-MT e pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências.

3.2 Conclusão





54. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, entende que as razões elencadas pelo gestor não foram suficientes para infirmar o PARECER Nº 5.125/2020 (Documento Digital nº 223027/2020) razão pela qual o ratifica e opina:

a) pela **irregularidade** das Contas Tomadas em razão da manutenção do achado de sigla **JB01**;

b) pela **expedição** de determinação ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito para que, nos termos do artigo 70, II da Lei Orgânica nº 269/2007 e do artigo 294 e seguintes da Resolução nº 14/2007, ambas do TCE/MT, **restitua aos cofres de Santo Antônio do Leverger, com recursos próprios, o valor de R\$ 174.736,56**;

c) pela **aplicação de multa** ao Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito com esteio no art. 286, I do RITCEMT; e

d) remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de maio de 2022.

(assinatura digital)⁸
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

